

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **HENRIQUE HACKMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ABEL LUIZ**

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial inadimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do inadimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial inadimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, conhecendo e dando provimento ao recurso, divergindo do Relator, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Ministro Relator. Votou vencido o Ministro João Otávio de Noronha (voto-vista).

Votaram com o Relator os Ministros Carlos Fernando Mathias e Fernando Gonçalves

Não participaram do julgamento os Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5)

RECORRENTE : BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HENRIQUE HACKMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. BBV Leasing Brasil S/A Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de Mauro Eduardo de Almeida Silva, ensejada por inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre, entendendo que o adiantamento do valor residual garantido (VRG) descaracterizaria o contrato de *leasing*, julgou improcedente o pedido de reintegração.

Inconformada, a instituição financeira interpôs apelação, que foi julgada prejudicada, com disposições de ofício (fls.113/121).

Interposto recurso especial, o e. Ministro Hélio Quaglia Barga cassou o aludido acórdão, determinando a devolução dos autos à justiça de origem para que fosse proferido novo julgamento.

Assim, julgada novamente a apelação da instituição financeira, a ela foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Atenta contra a boa-fé a reintegração do bem à arrendadora quando o contrato de arrendamento mercantil está substancialmente adimplido, já que importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao consumidor. Inviabilidade do pedido. Apelação desprovida. (fl. 156)

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso especial, arrimado na alínea "a" da norma constitucional autorizadora, no qual alega violação do art. 51 do CDC, bem como dos arts. 422, 394 e 475, todos do Código Civil, porquanto o devedor encontra-se em mora, razão pela qual a procedência da ação de reintegração de posse era medida que se impunha, nos termos da Lei 6.099/74.

Transcorrido em branco o prazo para contra-arrazoar, o apelo excepcional foi inadmitido (fls. 169), ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão tomada

Superior Tribunal de Justiça

no Ag 968.146/RS, de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa (fls. 189).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **HENRIQUE HACKMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ABEL LUIZ**

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não colhe êxito.

Diante da crescente publicização do direito privado, o contrato deixou de ser a máxima expressão da autonomia da vontade para se tornar prática social de especial importância, prática essa que o Estado não pode simplesmente relegar à esfera das deliberações particulares. Instituto nascido no âmbito do Direito Privado, o contrato passou a ter colorido publicístico, exigindo do julgador a aplicação, no caso concreto, das chamadas cláusulas abertas, dentre as quais se destacam a boa-fé-objetiva e a função social. Vale dizer, não se pode mais conceber o contrato unicamente como meio de circulação de riquezas. Além disso - e principalmente -, é forma de adequação e realização social da pessoa humana e meio de acesso a bens e serviços que lhe dão dignidade.

Sobre as cláusulas gerais - marca identificadora do Código Civil de 2002 -, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que:

A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa. (...) As várias vertentes constitucionais estão interligadas, de modo que não se pode conceber o contrato apenas do ponto de vista econômico, olvidando-se de sua função social. A cláusula geral da função social do contrato tem magnitude constitucional e não apenas civilista (*Código Civil Comentado*, p. 447, 5ª edição. Ed. Revistas dos Tribunais).

Com efeito, é pela lente das cláusulas gerais previstas no Código, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

Nesse passo, a faculdade que o credor tem de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, deve ser reconhecida com cautela, sobretudo quando evidente o desequilíbrio financeiro entre as partes contratantes, como no caso dos autos. Deve o julgador ponderar quão grave foi o inadimplemento a ponto de justificar a resolução da avença.

Como bem assevera Athos Gusmão Carneiro, em um sistema de resolução judiciária dos contratos, a apreciação valorativa do inadimplemento contratual é alicerçada na análise global do contrato inexecutado, inclusive de sua natureza, e na consideração do comportamento total dos contraentes, desde o início da avença. Assim,

ante eventual adimplemento limitado ou inexato, a decisão judicial, ou pela resolução da avença ou pela simples condenação em perdas e danos, dependerá de uma avaliação da "repercussão do incumprimento no equilíbrio sinalagmático do contrato" (*Inadimplemento Contratual Grave - Discricionariedade do Juiz*. In. Revista de Processo. Ano 20. Abril-Junho de 1.995, n. 78).

Vale dizer que, para a resolução do contrato pela via judicial, há de se considerar não só a inadimplência em si, mas também o adimplemento da avença durante a normalidade contratual. A partir desse cotejo entre adimplemento e inadimplemento é que deve o juiz aferir a legitimidade da resolução do contrato, de modo a realizar, por outro lado, os princípios da função social e da boa-fé objetiva.

Assim, a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do contrato não responda satisfatoriamente a esses princípios. Essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial do contrato.

No direito comparado, essa teoria é amplamente aceita.

O art. 1.455 do Código Civil italiano, por exemplo, proclama que "o contrato não pode ser resolvido se o inadimplemento de uma das partes tem escassa importância, resguardado o interesse da outra parte". Regra análoga é encontrada no art. 802, n. 2, do Código Civil português de 1966: "o credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância".

É de se notar, portanto, que a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença quando viável e for de interesse dos contraentes. Ou, como aduz Jones Figueiredo Alves, "o suporte fático que orienta a doutrina do adimplemento substancial, como fator desconstrutivo do direito de resolução do contrato por inexecução obrigacional, é o incumprimento insignificante" (*Adimplemento Substancial como Elemento Decisivo à Preservação do Contrato*. In. Revista Jurídica Consulex. Ano XI, n. 240, Janeiro de 2007).

3. No caso em apreço, afigura-se-me cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial dos contratos.

Colhe-se do acórdão recorrido que o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido".

Entendo que o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

arrendamento mercantil.

Diante do substancial adimplemento do contrato, mostra-se desproporcional a pretendida reintegração de posse e contraria princípios basilares do Direito Civil, como a função social do contrato e a boa-fé-objetiva. A regra que permite a reintegração de posse em caso de mora do devedor - e conseqüentemente a resolução do contrato -, no caso dos autos, deve sucumbir diante dos aludidos princípios.

Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002.

Pode, certamente, o autor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

Esta Corte já manifestou entendimento semelhante nos precedentes abaixo transcritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso.

Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse.

Recurso não conhecido.

(REsp 272.739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 02.04.2001 p. 299).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial.

Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora.

Recurso não conhecido.

(REsp 469.577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 05/05/2003 p. 310).

Também a Primeira Seção deste Tribunal tem aplicado a teoria do substancial adimplemento do contrato no âmbito dos contratos administrativos, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO

DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.

4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.

5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.

(REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 190).

Sobre o tema, também foi aprovado o enunciado n. 361, na IV Jornada de Direito Civil promovida pela Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios

Superior Tribunal de Justiça

gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, porque há precedentes nessa linha, que tende à finalidade social que a lei se dirige. Não há inovação nenhuma. Está na Lei de Introdução.

Comungo com a cautela do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, até para não abrir certos precedentes, mas aqui o contrato é de *leasing*. Ele não será proprietário. E, sobretudo, a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul é que permite outras vias, ou melhor, pelo menos uma para que possam ser honradas aquelas cinco parcelas que estão faltando para o contrato se completar.

Não conheço do recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0089345-5

REsp 1051270 / RS

Números Origem: 10501063025 105949417 107122435 200702489726 70006790851 70010805273
70019492321

PAUTA: 11/11/2008

JULGADO: 11/11/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

A espécie é de ação de reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) ajuizada por BBV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA, com base no inadimplemento de cinco, entre trinta e seis, prestações contratadas no arrendamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantém sentença de improcedência em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Atenta contra a boa-fé a reintegração do bem à arrendadora quando o contrato de arrendamento mercantil está substancialmente adimplido, já que importa em medida impositiva de lesão desproporcional ao consumidor. Inviabilidade do pedido. Apelação desprovida." (fls. 156)

A instituição financeira maneja, então, recurso especial no qual sustenta que, encontrando-se o devedor em mora, a procedência da reintegração de posse representa a conseqüência natural do mero exercício de um direito, não havendo, portanto, se falar em má fé contratual (fls 165).

O eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, acompanhado pelo Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, ao fundamento de que adimplido substancialmente o contrato, com o pagamento de 31 das 36 prestações, a reintegração de posse representaria, na dicção do Tribunal de origem, medida impositiva de lesão desproporcional ao consumidor.

Para melhor capacitação acerca do tema, pedi vista dos autos e, nesta perspectiva, acompanho o Min. Relator a teor do Enunciado nº 361,

Superior Tribunal de Justiça

implementado pela IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

"Arts. 421, 422 e 475. O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475."

Não conheço do especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0089345-5 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1051270 / RS

Números Origem: 10501063025 105949417 107122435 200702489726 70006790851 70010805273
70019492321

PAUTA: 03/09/2009

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : PEDRO VENEGAS NOGUEIRA

RECORRIDO : MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ABEL LUIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, não conhecendo do recurso especial, no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, e do Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguarda o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 03 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.270 - RS (2008/0089345-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : **PEDRO VENEGAS NOGUEIRA**
RECORRIDO : **MAURO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ ABEL LUIZ**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Com o propósito de examinar as questões que delimitaram a relação jurídica litigiosa submetida ao julgamento deste Tribunal, pedi vista dos presentes autos.

O eminente relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu bem lançado voto, deu especial destaque à aplicação da teoria do adimplemento substancial. Eis os fundamentos por ele adotados:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (*LEASING*). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual '[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos'.

2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3. No caso em apreço, é de se aplicar a teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: '31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido'. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença.

4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais

Superior Tribunal de Justiça

adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título.

5. Recurso especial não conhecido."

Valendo-me, pois, dessa substancial manifestação, bem como dos pronunciamentos que a seguiram, ouso tecer adicionais considerações acerca do tema por se mostrarem oportunas para o desfecho da tutela reclamada.

Depreende-se dos autos que a ora recorrente, diante do fato de que o réu não honrara com suas obrigações contratuais, descritas no instrumento de cessão em arrendamento mercantil de veículo automotor, manifestou, na peça preambular, a pretensão de reintegração de posse do referido bem.

Às fls. 24 e 45-53, o demandado deduziu razões no sentido de estar inadimplente em face da cobrança de valores absurdos a título de mora e multa, asseverando que o bem objeto da controvérsia foi quase integralmente pago e que já houve substancial adimplemento do contrato. Argumentou ainda que existem outras ações que permitem ao credor cobrar a dívida sem ofender sua posse mansa e pacífica, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária, com frustração do próprio contrato firmado, depois de pagos mais de 80% do automóvel.

Julgada improcedente a ação de reintegração de posse, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal *a quo*, negando provimento a ulterior apelação cível, concluiu o seguinte:

"Portanto, atenta contra a boa-fé a tentativa de reintegração na posse do bem quando o contrato de arrendamento mercantil está substancialmente adimplido, já que se caracteriza em medida impositiva de lesão desproporcional ao consumidor."

Daí a interposição do apelo extremo, que, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, apresentou, à fl. 165, os argumentos abaixo:

"Assim, pouco importa o número de prestações já pagas do contrato, é fato comprovado que a parte deixou de honrar os pagamentos na 31ª parcela, estando em mora. Diante do inadimplemento o credor tem o direito de, conforme artigo 475 do NCCB, de pedir a resolução do contrato ou exigir-lhe o cumprimento. Considerando tratar-se de contrato de arrendamento mercantil a via correta de buscar o cumprimento da obrigação é através da ação reintegratória, como ocorrido.

Alegar a ausência de boa-fé da parte que busca o adimplemento do contrato perante o judiciário seria premiar o inadimplente com a possibilidade de eximir-se do

Superior Tribunal de Justiça

pagamento de cinco parcelas do contrato."

Atribuindo relevo, com a devida vênia, às premissas básicas do feito, passo ao exame do mérito.

Consoante assentado no acórdão recorrido, a jurisprudência brasileira, amparada sobretudo no princípio da boa-fé objetiva, confere ao magistrado a tarefa de aferir, caso a caso, o adimplemento do contrato para efeito de evitar a adoção de medida desproporcional e lesiva ao consumidor.

Todavia, esse mister jurisdicional, segundo o meu ponto de vista, deve efetivar-se mediante a contraposição do débito considerado insignificante diante do próprio objeto do instrumento contratual, ou seja, deve pautar-se em objetiva ponderação de que o inadimplemento circunscreve-se a parcela de menor importância no conjunto das obrigações do devedor.

Na espécie, entendo que uma inadimplência próxima de 14% do montante integral do contrato de arrendamento mercantil, ainda que pago o valor residual garantido, não pode ser considerada ínfima e de escassa importância, razão pela qual não se pode atribuir inaptidão à ação de reintegração de posse por não se mostrar o pedido inicial consentâneo com a extensão do inadimplemento do devedor.

O caso em apreço não diz respeito a controvérsia sobre uma única parcela inadimplida, tampouco trata da reintegração de bem essencial à atividade do devedor, hipótese versada em precedentes colacionados neste feito. Diversamente, refere-se ao não pagamento consecutivo e reiterado de cinco prestações, fato que foi claramente reconhecido pelo devedor. Todavia, não se trata de inadimplemento significativo a ponto de a fração descumprida ser inútil para o credor, de forma que arrefeça o seu direito de exigir correspondente satisfação e o impeça de buscar a tutela jurisdicional.

Outra questão a considerar é a equidade de interesses e predisposição das partes para o positivo cumprimento do contrato, porquanto a boa-fé objetiva opera em duas direções e

Superior Tribunal de Justiça

subsume-se na própria atuação dos contratantes, não se esgotando na conduta de confiança e lealdade do credor, pois também requer do devedor igual padrão de comportamento, da celebração à execução do contrato.

A prestigiar tal posicionamento, Caio Mário da Silva Pereira, discorrendo sobre a *exceptio non adimpleti contractus* – princípio que também corrobora o propósito do art. 475 do Código Civil –, ensina:

"Mais apuradamente se assenta o princípio, atendendo-se a que cada um dos contratantes está sujeito ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais, e, em consequência, se um não o faz de maneira completa, pode o outro opor-lhe em defesa esta exceção levada ao extremo de recusar a *res debita* se, cumprido embora o contrato, não o fez aquele de maneira perfeita e cabal – *exceptio non adimpleti rite contractus*, vale dizer que deixa de prestar e a isto se não sente obrigado, porque a inexatidão do implemento da outra parte equivale à falta de execução. Não pode, porém, ser levada a defesa ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo." (*Instituições de Direito Civil*, vol. III, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 136.)

Dessa forma, ainda que o parâmetro matemático seja apto a aferir o adimplemento substancial, como tem entendido a jurisprudência pátria, é também necessário que, como elemento qualitativo, no dizer de Anderson Schreiber (*A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial, in Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007), o juiz, no exercício do seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito, avalie a atuação das partes credora e devedora no cumprimento das prestações previstas no pacto obrigacional, na busca do equacionamento de possíveis desequilíbrios contratuais, enfim, no diligente propósito de resolver o negócio jurídico.

Daí, a pertinência da regra prevista no art. 475 do Código Civil, porquanto, se é bem verdade que deva ser interpretada à luz da teoria do adimplemento substancial do contrato, a caracterização desse instituto funda-se nos deveres de conduta em prol de um objetivo comum – o cumprimento do ajuste contratual, expectativa mais ampla das partes e pilar básico a garantir os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do mesmo diploma).

Considerados os elementos que delimitam a questão, se é possível o magistrado frear o demandante (credora), ou seja, obstar o exercício do seu direito à satisfação do crédito mediante instrumento processual que a lei prevê – ação de reintegração de posse de veículo

Superior Tribunal de Justiça

automotor antecedida de notificação judicial para pagamento do débito –, legítimo também seria determinar, nos próprios autos, à parte ré (devedora) valer-se de medidas judiciais também aptas ao desate definitivo do conflito de interesses, inclusive com o fim de elidir possível turbação sobre o bem em sua posse, objeto de cessão por contrato de arrendamento mercantil.

E, em se tratando de discussão sobre valores contratuais, certamente o réu poderia envidar esforços no sentido de quitar o débito por ele mesmo reconhecido, tornar explícita a pretensão de dispor de algum bem ou de bens passíveis de penhora ou ainda usar dos meios judiciais também hábeis à solução do litígio, tais como propor ação de consignação em pagamento da fração que julgue incontroversa.

Ora, ao contestar a ação de reintegração de posse (fls. 45-53), a simples alegação do réu de que "há outras ações que permitem ao credor cobrar a dívida, sem, no entanto, ofender sua posse mansa e pacífica" não tem o condão de retirar-lhe o direito e dever, como instrumento de equidade, de contrapor àquela demanda ação consignatória em pagamento com o fim de ser depositado em juízo o montante das prestações de mútuo por ele consideradas devidas, providência, por óbvio, própria para inibir a resolução do contrato de arrendamento mercantil.

De mais a mais, propriamente em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, possível também seria o réu pleitear a revisão do contrato mediante pedido formulado na peça processual contestatória, conforme orientação desta Corte assentada no julgamento do AgRg no Ag n. 1.236.127/SC, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 1º/12/2010.

Não havendo, na espécie, a demonstração seja do mínimo interesse do devedor em cumprir a integralidade das prestações, seja da inviabilidade de adoção de atos concretos para o adimplemento, seja de justo motivo que o impediu de pagar as parcelas sucessivas e vencidas do contrato, não é legítimo nem lícito que o credor seja obrigado a esperar indefinidamente o cumprimento da obrigação, ficando privado de receber seu crédito sem direito à resolução contratual, até mesmo diante do improvável alcance de resultado prático em futura ação de cobrança ou executória contra o devedor.

Considerando o equilíbrio material do negócio jurídico em concreto, convém analisar se a parte devedora agiu, até o instante do inadimplemento, com boa-fé objetiva,

Superior Tribunal de Justiça

passível de ser aferida com base no comportamento de zelo para com suas obrigações desde o nascedouro, na execução e preservação do contrato quanto aos deveres e direitos dele decorrentes.

Dando realce, pois, ao princípio da boa-fé objetiva como principal fundamento da teoria do adimplemento substancial, refiro a lição de Cláudia Lima Marques em *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais* (São Paulo: RT, 2001, pág. 180), a saber: a boa-fé objetiva implica atuação refletida; significa pensar no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos; pressupõe agir com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações – o cumprimento do contrato e a realização dos interesses das partes.

Portanto, o adimplemento substancial, para efeito de excluir o direito à resolução, deve assentar-se em hipótese de quase totalidade do cumprimento das obrigações contraídas ou do proveito que se buscava alcançar; deve contrapor-se à importância inadimplida e ser considerado inútil para o credor, situação que, no meu entender, não ocorre nestes autos.

Caso contrário, estar-se-ia a violar os princípios da segurança jurídica e da autonomia de vontades, desnaturando-se, assim, o negócio jurídico, sobretudo se a onerosidade, diante da especificidade do pacto obrigacional, constituir álea normal do contrato.

Considerando as cláusulas gerais assentadas no Código Civil de 2002 e as orientações jurisprudenciais e doutrinárias, ressalto que o juiz deve ser criterioso ao recepcionar o instituto do adimplemento substancial, pois, concebido para garantir o equilíbrio contratual, não pode ser utilizado como estímulo ao enriquecimento ilícito.

Embora haja muito ainda a perquirir sobre a matéria em apreço, são essas as reflexões que, com a vênia dos votos anteriores e divergentes, julgo oportuno apresentar.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para julgar procedente a ação de reintegração de posse, ficando invertidos os ônus de sucumbência.

É o voto.

